

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 215, DE 2003

Acrescenta o § 3º ao art. 42 da Constituição Federal, que dispõe sobre os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Autores: Deputado ALBERTO FRAGA e
outros

Relator: Deputado ODAIR

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado ALBERTO FRAGA é o primeiro subscritor desta proposta de emenda à Constituição que pretende acrescentar o § 3º ao art. 42 do texto constitucional vigente, com o objetivo de aplicar aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções públicos, exceto, quando, além da compatibilidade de horários, a acumulação com o cargo militar for um de professor, técnico ou científico ou, ainda, um privativo dos profissionais de saúde, devidamente regulamentado.

Na justificação, esclarecem seus autores que “busca a presente proposta evoluir a nossa Lei Maior, aperfeiçoando um dispositivo que pode e merece ser reformado. Embora desenvolvam atividades extremamente técnicas ou científicas, algumas vezes atuando até mesmo na área da pesquisa, a natureza das funções dos militares os impede de acumular outros possíveis às demais categorias como nas áreas de saúde ou de educação, professor por exemplo. Várias oportunidades não são possíveis a esses profissionais pelo simples fato de serem militares [...] A proibição de acumulação, empedernida à

realidade de um novo momento, representa um anacronismo se entendermos que a educação e a saúde não podem prescindir dos melhores e mais qualificados profissionais [...] Predestinados às causas de interesse comum, médicos, enfermeiros, professores, técnicos e cientistas não podem sofrer restrições.”

A teor do que dispõem os arts. 32, IV, a, e 202, ambos do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar a admissibilidade da presente proposta de emenda à Constituição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, cabe, então, verificar se a PEC nº 215, de 2003, foi apresentada pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (CF, art. 60, I), requisito que, segundo se depreende do levantamento realizado pela Secretaria-Geral da Mesa, está atendido, visto que estão confirmadas cento e oitenta e duas assinaturas válidas.

De outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1º), circunstâncias que, no momento, não ocorrem, pois o país se encontra em situação de plena normalidade constitucional.

Ademais, há que se considerar que não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4º, I a IV), cláusulas que são respeitadas pela alteração ora alvitrada.

A PEC nº 215, de 2003, não vulnera nenhuma dessas vedações, passando assim pelo crivo dos preceitos constitucionais invocados, nada obstando sua regular tramitação nesta Câmara dos Deputados.

No que concerne à técnica legislativa e a redação empregadas, a proposição em apreço apresenta incorreções e lapsos que a colocam em desconformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95,

de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, devendo merecer os reparos necessários no momento oportuno.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da PEC nº 215, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ODAIR
Relator